

JULGAMENTO

Nº 23.888/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NT "PIRAJUI" e o BP "DOM MATEUS", ocorrido nas proximidades do Cabo de Santa Marta, Santa Catarina, em 07 de fevereiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Izabel Cristina Borges (Oficial de Náutica), Adv. Dr. Leandro Eloy Souza (OAB/ES 13.463). Decisão unânime: preliminar indeferida. Quanto ao mérito: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 238/243), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta imprudente, imperita e negligente de IZABEL CRISTINA BORGES, Oficial de Serviço, condenando-a a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) prevista no art. 121, inciso VII, c/c o art. 127, ambos da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 11 do RLESTA (tripulantes inabilitados para as funções exercidas a bordo) cometida pelo proprietário do BP "DOM MATEUS" envolvido no acidente, objeto do presente processo.

As 15h08min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h15min.

Nº 23.598/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo os BP "DOM PEDRO IV" e "ECOMAR VI", ocorridos em águas costeiras do estado do Pará, em 11 de fevereiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Agnaldo Silva Macedo (Condutor inabilitado), Advª Drª Alessandra Fonseca de Carvalho (DPU/RJ) e João dos Santos Matias (Proprietário), Advª Drª Elizangela Martins Pantoja (OAB/PA 9.907). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência dos representados, condenando o primeiro à pena de repressão, sem custas, e o segundo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, quanto às infrações: condutor inabilitado e falta de equipamento de salvatagem por parte do proprietário do B/P "DOM PEDRO", além de navegar em mar aberto e descumprir o seguro obrigatório DPEM.

Nº 24.906/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "PIERRE", quando fundeada na ilha de Itacuruçá, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alessandro Moreira de Oliveira (Marinheiro Auxiliar de Convés) - Revel e GLJ Hotéis Ltda. Adv. Dr. Richard Passagli M. Borges (OAB/RJ 102.551). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, exculpando os representados, Alessandro Moreira de Oliveira, Marinheiro Auxiliar de Convés, e GLJ Hotéis Ltda., proprietária da embarcação "PIERRE", mandando arquivar os presentes autos.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.734/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PITA II", ocorrido na praia do Pinho, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 19 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito e de força maior, mandando arquivar o processo. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente da Autoridade Marítima, para que imponha sanções sobre o Sr. Tony Luiz da Conceição, por conduzir a embarcação sem ser habilitado, ferindo o art. 11 do RLESTA.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.379/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ELVIS", ocorrido em águas costeiras de Paracuru, Ceará, em 05 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente de fortuna do mar, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 50/52, não antes de oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente da Autoridade Marítima, comunicando as seguintes infrações ao RLESTA e que devem ser imputadas ao proprietário da embarcação "ELVIS": art. 23, inciso II (navegação e atividade de pesca em área marítima além do limite da área de navegação autorizada e a menos de 500 metros de uma plataforma de exploração de petróleo); art. 15, inciso II (dotação de material de salvatagem incompleta).

Nº 25.404/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "SÃO PEDRO I" e um passageiro, ocorrido na travessia intermunicipal do Passo Novo, município de São Pedro Butiá, Rio Grande do Sul, em 02 de junho de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria (fls. 79/80), equiparando o fato da navegação em apreço, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita.

Nº 25.427/2010 - Fato da navegação envolvendo o NT "KEMPTON", de bandeira cingapuriana, e três pessoas estranhas, ocorrido no terminal de Miramar, baía de Guajará, Pará, em 02 de fevereiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção juntada às fls. 79/81, equiparando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como mais um daqueles casos de autoria indeterminada.

Nº 25.448/2010 - Fato da navegação envolvendo o navio de cruzeiro "VISION OF THE SEAS", de bandeira bahamense, ocorrido na enseada de Búzios, Rio de Janeiro, em 03 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 80/82, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 25.570/2011 - Fato da navegação envolvendo o Rb "CABINNESS TIDE", de bandeira vanuatense, e a plataforma "OCEAN WORKER", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na baía petrolífera de Campos, município de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 374/375, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 25.636/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "JEAN FILHO LIX", ocorrido no porto da CEASA, margem esquerda do rio Negro, Manaus, Amazonas, em 31 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos conforme promoção da Douta Procuradoria. Como Medida Preventiva e de Segurança, oficiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para retirar de tráfego o Rb "JEAN FILHO LIX" até que sejam reavaliados e, se assim entender, até que sejam refeitos por um engenheiro naval os cálculos de estabilidade chancelados pela Bureau Colombo, em razão da notória falta de estabilidade quando navegando desatrelado de uma balsa.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h12min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 1º de novembro de 2011.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.568, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 1º do Artigo 5º da Lei 12.513 de 26 de outubro de 2011, e,

Considerando a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos de formação inicial e continuada do Pronatec;

Considerando a necessidade de organização desses cursos, a partir da concepção de eixos tecnológicos, conforme define o parecer do CNE/SEB nº 11/2008;

Considerando a necessidade de fomento à qualidade por meio da apresentação de infraestrutura recomendável, escolaridade mínima, carga horária a partir de 160 horas, com o escopo de atender as especificidades desses cursos, resolve:

Art. 1º Aprovar o Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.569, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Fixa diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, nos termos da Lei nº 12513, de 26 de outubro de 2011 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º A ação referente à Bolsa-Formação, criada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, será executada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A Bolsa-Formação visa a potencializar a capacidade de oferta instalada das redes de educação profissional e tecnológica para:

- I - ampliar e diversificar a oferta de educação profissional e tecnológica gratuita no país;
- II - integrar programas, projetos e ações de formação profissional e tecnológica; e
- III - democratizar as formas de acesso à educação profissional e tecnológica para públicos prioritários.

Art. 3º A oferta da Bolsa-Formação abrangerá as seguintes modalidades:

- I - Bolsa-Formação Estudante; e
- II - Bolsa-Formação Trabalhador.

§ 1º A oferta de cursos se dará em parceria com instituições de educação profissional e tecnológica, que, para os fins desta portaria, serão denominados parceiros ofertantes.

§ 2º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e os entes federados que participarem do regime de colaboração para consecução das finalidades da Bolsa-Formação do Ministério da Educação serão denominados parceiros demandantes.

§ 3º Os cursos de educação profissional serão ofertados na modalidade presencial.

Art. 4º São beneficiários das vagas oferecidas por meio da Bolsa-Formação do Pronatec:

- a) estudantes do ensino médio propedêutico da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- b) trabalhadores, inclusive agricultores familiares, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores;
- c) beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda;
- d) pessoas com deficiência; e
- e) povos indígenas, comunidades quilombolas, bem como adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Para fins desta portaria consideram-se trabalhadores os empregados, trabalhadores domésticos, trabalhadores não remunerados, trabalhadores por conta-própria, trabalhadores na construção para o próprio uso ou para o próprio consumo, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não ocupados no período de arrematação para o Pronatec.

Art. 5º São objetivos e características da Bolsa-Formação Estudante:

- I - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;
- II - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais aos estudantes, por meio do incremento da formação técnica de nível médio e de qualificação profissional.

§ 1º Os beneficiários da Bolsa-Formação Estudante nos cursos de educação profissional serão selecionados pelo parceiro demandante.

§ 2º Os cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante deverão constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, Resolução nº 3, de 9 de julho de 2008 e Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008.

§ 3º Os estudantes deverão estar obrigatoriamente matriculados no ensino médio público, a fim de caracterizar a forma concomitante, nos termos do Art. 36C, inciso II, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Os cursos em concomitância deverão estar em conformidade com documento orientador do Ministério da Educação

§ 4º Os cursos ofertados pela Bolsa-Formação aos estudantes do ensino médio admitem certificação intermediária.

Art. 6º São objetivos e características da Bolsa-Formação Trabalhador:

I - ampliar as oportunidades educacionais aos trabalhadores, por meio da educação de formação profissional inicial e continuada;

II - incentivar a elevação de escolaridade;

III - integrar ações entre órgãos da administração pública federal direta ou indireta e entes federados para a formação de trabalhadores;

§ 1º Os cursos de educação profissional da Bolsa-Formação Trabalhador deverão submeter-se aos seguintes requisitos:

- a) os estudantes serão selecionados pelo parceiro demandante;
- b) os cursos adequar-se-ão às diretrizes do ofertante parceiro ao Programa Bolsa-Formação; e
- c) os cursos ofertados pela Bolsa-Formação Trabalhador deverão constar do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada

§ 2º Para efeitos do Programa Bolsa-Formação a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada é de 160 horas.

§ 3º Aos estudantes do ensino médio público poderão ser ofertados cursos de formação inicial e continuada, com possibilidade de certificação intermediária, na forma da Bolsa-Formação Trabalhador.

Art. 7º O Ministério da Educação publicará manual de gestão do Programa Bolsa-Formação, com as orientações e procedimentos para os demandantes, ofertantes e beneficiários.

Parágrafo único. Cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a realização do repasse dos recursos às redes ofertantes de educação profissional participantes do programa, conforme os §§ 1º ao 7º do Art. 6º e Art. 7º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011.

Art. 8º As instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas que ofertarem vagas no âmbito das bolsas-formação poderão conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do programa que exerçam atividades de coordenação, supervisão, docência, apoio a atividades acadêmicas e administrativas e orientação.